DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3835/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9153/2014
PROTOCOLO	: 1507293
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDEN. DE DESPESAS	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 78/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: DAMASCENO & DAMASCENO LTDA.,
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 054/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 126.071,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER OS PROGRAMAS E PROJETOS SOCIAIS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 78/2014, formalizado pela **Prefeitura Municipal de Aquidauana** e a empresa ***Damasceno & Damasceno LTDA.***, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para atender os programas e projetos sociais da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, com valor contratual de R$ 126.071,00 (cento e vinte seis reais e setenta e um centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 054/2014, já se encontra julgado regular e legal por este Tribunal, por meio do **Acordão da 2ª câmara AC02- G.MJMS-533/2015** (processo TC/MS 9163/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato e do 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como a regularidade do da execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 32799/2017 (pp. 900/909), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 7929/2018 (pp.910/914), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização contratual e da formalização dos Termos Aditivos, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da respectiva execução financeira (3ª fase).

Vale frisar que o Ordenador de Despesas, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, fora intimado por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 21242/2015 e INT – G.MJMS – 13798/2016, tendo apresentado sua defesa por meio dos documentos de pp. 358/632 e pp. 648/873, respectivamente, no afã de legitimar a contração pública em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato n.º 78/2014 (2ª fase).

Quanto aos Termos Aditivos, faz-se necessário destacar as alterações contratuais promovidas pelos reportados aditamentos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
T. Aditivo Nº 002	18.12.2014	19.12.2014	02.02.2015	+ 03 meses	**31.03.2015**	68-69
T. Aditivo Nº 003	30.03.2015	10.04.2014	03.06.2016	+ 30 dias	**01.04.2015**	274-5

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R$)	Novo Valor Contrato	Fls.
T. Aditivo Nº 001	16.09.2014	22.09.2014	12.11.2014	31.517,75	**R$ 157.588,75**	32-33

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Outrossim, verifica-se que os Órgãos de Apoio opinaram pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), sob a justificativa de que o valor total das Notas de Empenho não corresponde com o total de Comprovantes de Despesas, tampouco com o total de Ordens de Pagamento, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$ 126.071,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$ 31.517,75
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$ 157.588,75
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 251.232,70
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$ 182.727,09
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 68.505,61
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$ 68.171,11
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 66.196,71

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de Notas de Empenho válidas é superior ao valor total de Comprovantes de Despesas e o total de Ordens Bancárias emitidas, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Muito embora irregular, o resumo da execução financeira demonstra que as Ordens de Pagamentos emitidas destinaram-se ao pagamento dos produtos adquiridos, não havendo, pois, impugnação de valores.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato

Administrativo n.º 078/2014 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n.º 078/2014 **(3ª fase)** nos termos do art. 59 I, da LC n.º 160/12, c/c art. 120, III, da RN n.º 76/13;

3) Pela ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato n.º 078/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, III, da LC n.º 160/12, c/c o art. 120, III, da RN n.º 76/13;

4) **Aplicar multa regimental** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade*, Prefeito Municipal de Aquidauana à época, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 078/2014, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl